

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2025

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da atividade de comércio ambulante em todo o território nacional, observados os princípios da livre iniciativa e da mínima intervenção estatal nos termos da lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Considera-se comerciante ambulante a pessoa que, usando propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, comercializa bens em logradouros públicos sem afixação de quaisquer estruturas.

Art. 3º A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização dos órgãos municipais e estaduais competentes, nos termos da legislação local e nos limites desta lei.

Parágrafo único. Estados e Municípios poderão regulamentar a atividade exclusivamente quanto ao uso e ordenação do espaço público, respeitados os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Art. 4º A apreensão de mercadorias somente ocorrerá quando houver fundada suspeita de ilicitude da origem do produto ou de descumprimento de normas sanitárias, observado o seguinte:

§1º Presume-se a boa-fé do comerciante ambulante, competindo à autoridade fiscal apresentar indícios objetivos da irregularidade.

§2º Deverá o comerciante, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.



* CD259689971200 *

§3º Para fins de verificação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o comerciante ambulante deverá garantir condições mínimas de inspeção dos produtos.

§4º No caso de alimentos e bebidas, deverá o comerciante ambulante apresentar informações que permitam a fiscalização quanto à segurança sanitária, inclusive mediante amostra do produto quando solicitado.

§5º No caso de bens industrializados, deverá disponibilizar, quando solicitado, documento ou identificação que possibilite rastrear a origem e a respectiva garantia ao consumidor.

§6º Será garantido ao comerciante ambulante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação posterior de documentação comprobatória da licitude, antes da aplicação de penalidade de apreensão e perdimento.

§7º Produtos perecíveis apreendidos deverão receber destinação conforme regulamentação sanitária.

Art. 5º A formalização e a capacitação profissional dos comerciantes ambulantes poderão ser incentivadas pelos entes federativos, em parceria com instituições privadas e do terceiro setor, de forma facultativa.

Art. 6º Aplica-se à atividade o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sendo vedado o trabalho de menores de 14 anos.

Art. 7º A autoridade fiscalizadora que praticar ato de apreensão ou restrição ao exercício da atividade de comércio ambulante em desconformidade com os procedimentos, limites e garantias previstos nesta Lei sujeitar-se-á à responsabilização administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente, caracterizando-se, quando cabível, abuso de poder, ato arbitrário (art. 350 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou demais tipos correlatos.

§1º Considera-se irregular o ato fiscal sem motivação formal, sem indicação objetiva da suposta irregularidade ou que desconsidere o prazo legal para



* CD259689971200 *

apresentação posterior de documentos, hipótese em que o procedimento será nulo de pleno direito.

§2º O termo de apreensão deverá conter a descrição individualizada dos bens, fundamento legal aplicado, identificação do agente responsável e via entregue ao comerciante, sob pena de nulidade e responsabilização funcional.

§3º A responsabilização prevista neste artigo é independente e cumulativa nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado Gilson Marques
Relator**

**Deputado Beto Richa
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259689971200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



* C D 2 2 5 9 6 8 9 9 7 1 2 0 0 *